

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS - SC

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – GRUPO RECH

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., todas em conjunto denominadas "GRUPO RECH", nos autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial por elas formulado, em curso perante esse V. Juízo, vêm, respeitosamente, com fundamento no art. 1022, II, do C.P.C., opor embargos de declaração, com fundamento nas razões a seguir aduzidas:

I - DA R. DECISÃO EMBARGADA

1. O **Plano de Recuperação Extrajudicial do "Grupo Rech" foi homologado** pela r. sentença de evento 276 que acolheu os argumentos apresentados pela Administradora Judicial no parecer de evento 271, sendo esse um importante marco no processo de reestruturação, que contou com relevante apoio dos principais credores.

2. No entanto, especialmente com relação aos créditos dos **Bancos Alfa** (“Alfa”) e **Caixa Econômica Federal** (“CEF”) e do Sr. **Jones Fernandes**, a r. sentença deixou de examinar aspectos relevantes da tese sustentada pelas Recuperandas.

3. A falta de exame desses pontos controvertidos e relevantes implica em omissão, autorizando a oposição de Embargos de Declaração com fundamento no art. 1022, II, do C.P.C., conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. (...) 1. **Configura omissão, sanável por embargos de declaração, a ausência de apreciação de argumento relevante, deduzido oportunamente e capaz de alterar o resultado do julgamento.** (EDcl no REsp n. 1.996.462/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

4. Dessa forma, a seguir serão reiterados os pontos controvertidos e que devem ser expressamente analisados. Observam as Recuperandas, contudo, que seu acolhimento (ou não), não alterará a conclusão da decisão sobre a homologação do Plano, eis que, em qualquer hipótese, o quórum de aprovação estará presente. Por outro lado, esses aspectos são extremamente relevantes na relação creditícia entre Recuperandas e os mencionados Credores, razão pela qual devem ser objeto de deliberação fundamentada.

II - DAS OMISSÕES

A) PREVISÃO CONTRATUAL E PERCENTUAIS DE GARANTIA - ALFA E CEF

5. Especificamente com relação ao "Alfa" e a "CEF", a r. sentença entendeu que deve ser considerado extraconcursal a parte do crédito prevista em contrato. Foi considerado pelo Administrador Judicial em parecer acolhido pelo Juízo que para o "Alfa" esse percentual seria de **37%** e para a "CEF" de **23%** em um contrato e **20%** em outro.

6. Entretanto, o que se pretende que seja expressamente examinado é que, mesmo usando o critério contratual e os percentuais nele previstos, o cálculo apresentado pela Administradora Judicial é impreciso, pois **não observou os percentuais vigentes no momento do ajuizamento do pedido de homologação da Recuperação Extrajudicial.**

7. Abaixo destacam-se trechos dos referidos contratos com a previsão de percentual de garantia em cada momento da execução dos contratos:

- **Banco Alfa (3º Aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária n.º 25001762)**

c) Prazo para constituição da GARANTIA DEVIDA:
20% (vinte por cento) por cento até 20 de dezembro de 2024;
27% (vinte e sete) por cento até 20 de dezembro de 2025; e
37% (trinta e sete) por cento até 20 de dezembro de 2026.

(documento acostado ao evento 122)

- **CEF (CCB 21.4280.691.0000012-73) :**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS - São obrigações especiais pactuadas nesta renegociação de crédito:

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE deverá compor gradativamente a garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis, até atingir o percentual pactuado no Termo de Constituição de Garantia que integra e complementa esta CCB, obedecendo aos seguintes patamares mínimos de Estoque de Duplicatas elegíveis à garantia, em relação ao saldo devedor da operação, nos períodos indicados: 8% até Dezembro de 2024; **15% até Dezembro de 2025** e 20% até Dezembro de 2026, permanecendo neste patamar até o final da operação.

- a) A CAIXA poderá vencer antecipadamente a dívida, a seu único e exclusivo critério, mediante notificação, caso a EMITENTE não cumpra esta obrigação
- b) O acompanhamento será realizado diariamente pela agência concessora da renegociação, que notificará a EMITENTE em caso de descumprimento, concedendo prazo de 5 dias úteis para a devida regularização.

(documento acostado ao evento 132)

- **CEF (21.4280.691.0000013-54) :**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS - São obrigações especiais pactuadas nesta renegociação de crédito:

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE deverá compor gradativamente a garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis, até atingir o percentual pactuado no Termo de Constituição de Garantia que integra e complementa esta CCB, obedecendo aos seguintes patamares mínimos de Estoque de Duplicatas elegíveis à garantia, em relação ao saldo devedor da operação, nos períodos indicados: 8% até Dezembro de 2024; **15% até Dezembro de 2025** e 23% até Dezembro de 2026, permanecendo neste patamar até o final da operação.

- a) A CAIXA poderá vencer antecipadamente a dívida, a seu único e exclusivo critério, mediante notificação, caso a EMITENTE não cumpra esta obrigação
- b) O acompanhamento será realizado diariamente pela agência concessora da renegociação, que notificará a EMITENTE em caso de descumprimento, concedendo prazo de 5 dias úteis para a devida regularização.

(documento acostado ao evento 132)

8. Importante notar que, em nenhum desses contratos, há previsão de que, na hipótese de vencimento antecipado, deveria ser utilizado o percentual máximo para períodos distintos. Portanto, o que deve ser considerado, é o percentual vigente ao tempo do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial.

9. Ou seja, mesmo utilizando o critério contratual, o valor dos créditos extraconcursais do “Alfa” e “CEF” deve ser equivalente ao percentual previsto para o ano de 2025.

10. Sem prejuízo, embora a r. decisão tenha consignado a impossibilidade de readequação dos *“critérios de apuração das garantias fiduciárias com base em amortizações, consumos de estoque ou fluxos financeiros posteriores”*, é importante mencionar que os créditos e as respectivas garantias são apurados na data-base da Recuperação Extrajudicial.

11. Esse ponto é relevante uma vez que, conforme demonstrado pelas Recuperandas (evento 275), houve amortizações posteriores ao ajuizamento da Recuperação Extrajudicial.

12. Dessa forma, para que não parem dúvidas, se faz necessário esclarecer que eventuais valores amortizados após o ajuizamento da Recuperação deverão ser considerados para o devido abatimento, em sede própria, por ocasião da apuração do saldo extraconcursal, a fim de evitar risco de recebimento a maior pelos credores.

B) JONES FERNANDES

13. Já com relação ao Sr. Jones Fernandes, a r. sentença consignou que se trata de *“direito potestativo ainda não exercido, a obrigação possui natureza meramente eventual, carecendo de liquidez e certeza na data do pedido de recuperação extrajudicial”* e, por essa razão, não seria o eventual crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

14. No entanto, a própria sentença admite que, se exercida, a obrigação terá *"origem em opção de venda de ações (put option) prevista em instrumento particular firmado em 30/10/2020"*.

15. Ou seja, a origem e o fato gerador de eventual crédito, não há dúvida, remontam a 2020, muito antes da Recuperação Extrajudicial e o que se discute, em verdade, é a sua exigibilidade, já que o Sr. Jones Fernandes pode ou não exercer sua opção de venda.

16. Mas, conforme já decidido pelo STJ no julgamento do Tema 1051, o que baliza a sujeição de crédito aos efeitos do procedimento concursal não é a exigibilidade, mas o momento do nascimento do direito.

17. Portanto, não se pretende obrigar que o minoritário exerça a "PUT", observando que, se deseja continuar, seguirá sendo acionista da Companhia.

18. Mas, o que deve ser examinado e reconhecido, conforme consignado na manifestação de evento 272, é que, se o minoritário optar por exercer a opção de venda (exigibilidade), o crédito dela decorrente deverá ser sujeito, em razão de seu fato gerador ser anterior, ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

III - CONCLUSÃO E PEDIDO

19. Face ao exposto, com o máximo respeito e acatamento, aguardam as Recuperandas sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração e sanadas as omissões acima apontadas, o que poderá implicar na concessão de efeitos

infringentes aos embargos exclusivamente para: i) alterar conclusões específicas da r. sentença sobre os percentuais dos créditos extraconcursais do "Alfa" e "CEF"; ii) reconhecer que eventuais valores amortizados após o ajuizamento da Recuperação Extrajudicial deverão ser oportunamente abatidos, em sede própria, na apuração do crédito extraconcursal; e: iii) reconhecer que o eventual crédito do Sr. Jones Fernandes, se exercida a "put option", também estará sujeito aos efeitos da Recuperação Extrajudicial.

20. Na hipótese de acolhimento dos Embargos, deverá ser determinada nova manifestação da Administradora Judicial para que ajuste os cálculos de sujeição de créditos aos efeitos da Recuperação Extrajudicial.

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 14 de maio de 2026.

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n° 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n° 219.729